



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-541

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 09/08/2011 às 16h57

Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 541, de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 56, da Lei 8.666, de 1993, e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a trinta por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 4º deste artigo;

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até quarenta e cinco por cento do valor do contrato;

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a utilização da modalidade de Seguro-Garantia nas obras e serviços contratadas pelo poder público e seus órgãos da administração, nos três níveis de governo.

Os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.666, de 1993, com as alterações da lei nº 8.883, de 1994, têm se constituído em obstáculo para a utilização da modalidade Seguro-Garantia, em particular, uma vez que o teto extremamente baixo não tem permitido uma formulação adequada dos prêmios do seguro, cujo instrumento requer uma massa segurada mais significativa para o estabelecimento aceitável dos respectivos valores. Vale dizer, que o prêmio do seguro, que é o custo para o tomador, tem relação direta com a escala ou a massa segurada.

A lei n.º 12.462, de 5 de agosto de 2011, resultante do Projeto de Lei de Conversão n.º 17, de 2011, da Medida Provisória n.º 527, de 2011, que consubstancia as regras para o Regime Diferenciado de Contratações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Públicas, visando as obras necessárias para a realização da Copa do Mundo de futebol de 2014, que será sediada pelo nosso país, bem como para as Olimpíadas de 2016, não cogitou de fazer, infelizmente, as adequações necessárias na legislação.

Com efeito, faz-se necessário promover as modificações de que cogita a presente emenda no interesse público e do país.

Com as modificações ora propostas, o Poder Licitante terá os instrumentos adequados e necessários para prover as garantias necessárias nos contratos das obras realizadas no país sob a responsabilidade do poder público.

Entre outras vantagens, a instituição do Seguro-garantia permite o acompanhamento dos cronogramas físico e financeiro das mesmas.

Assim, para viabilizar a modalidade de Seguro-Garantia propõe-se a aplicação do art. 56, da Lei nº 8666, de 1993, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Alteram-se, entretanto, os percentuais do valor da garantia em relação ao contrato, de modo a adequá-los às práticas do mercado. Sabe-se que os percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 56 da Lei de Licitações foram responsáveis pelo desuso do seguro-garantia em licitações públicas.

É importante lembrar que as modificações na lei dos parâmetros para a utilização do Seguro-Garantia não exclui as outras modalidades de garantia das obras.

No caso de inviabilidade da empreiteira, o Seguro-Garantia assume a conclusão da obra, livrando o Poder Público de novos dispêndios além dos inicialmente contratados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em se considerando a sua relevância e atualidade, o seguro-garantia para a realização de grandes obras está sendo discutido, neste momento, em Congresso Sul-Americano em Lima.

Ante o exposto, esperamos contar com o devido acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, em 09/08/11

ANDRÉ VARGAS

Deputado Federal – PT-PR

